



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4001349-74.2025.8.26.0266/SP

AUTOR: NELSON FERNANDES MARTINS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de **ação de procedimento comum** cível ajuizada por **NELSON FERNANDES MARTINS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, partes devidamente qualificadas nos autos. Alegou, em suma, ser titular de conta corrente (Agência 5306, Conta 006042-6) e conta poupança junto à ré. Sustentou que, em setembro de 2025, ao consultar extrato, verificou saldo negativo de R\$ 6.750,00 na conta corrente, limite de cheque especial utilizado no mesmo valor e limite total artificialmente elevado para R\$ 13.090,00, mediante vinculação unilateral e sem consentimento expresso do saldo da conta poupança (aproximadamente R\$ 12.090,00) como garantia de débitos. Afirmou que tal prática configura violação ao Código de Defesa do Consumidor, por ausência de informação clara e consentimento específico, alteração unilateral de contrato, desvirtuamento da finalidade da poupança e cobrança de juros desproporcionais (cerca de 12% ao mês sobre valor remunerado a 0,5% ao mês). Requereu tutela de urgência para imediata desvinculação da poupança, inversão do ônus da prova, declaração de nulidade da vinculação, restituição dos juros e IOF indevidamente cobrados (com apuração em liquidação), indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) e condenação em custas e honorários. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00, manifestou desinteresse em conciliação e juntou documentos (Evento 1, INIC1).

A ré foi citada e apresentou contestação (Evento 20), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva (por ser mera holding). No mérito, defendeu a regularidade da vinculação com base em cláusulas contratuais genéricas que autorizariam débitos automáticos e uso de saldos para cobertura de débitos, ausência de dano material ou moral e exercício regular de direito. Requereu improcedência e juntou documentos (contrato de abertura de conta e extratos).

Houve réplica (Evento 29), com impugnação às preliminares e reiteração dos pedidos. Instadas as partes sobre provas (Evento 23), o autor manifestou-se sobre documentos (Evento 30). Os autos foram conclusos para julgamento (Evento 34).

É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de procedimento comum cível ajuizada por **NELSON FERNANDES MARTINS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, partes devidamente qualificadas.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas pleiteadas, seja em audiência, seja fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais e utilizando-se de sua capacidade intelectual, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém

processual brasileiro.

Neste caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias”, conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Nesse sentido:

“CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada” (Apelação Nº 7.322.618-9, 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de 30/07/2009).

Além disso, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Entendo suficientes os elementos constantes dos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

De início, deve ser rejeitada a impugnação ao valor atribuído à causa pela demandada.

A ré impugnou o valor de R\$ 15.000,00 fixado na inicial, alegando ser excessivo em relação ao proveito econômico imediato da demanda. Contudo, em que pesem suas alegações, a impugnação não merece acolhimento.

O valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, que deve ser determinado ainda que a demanda não tenha valor econômico imediatamente auferível, nos termos do artigo 292 do CPC. Assim, como ensinam **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery**, *"a atribuição de valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282, V). Sua falta enseja determinação de emenda da inicial (CPC 284), sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial auferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos"*.

Como é cediço, à causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, nos ditames do artigo 291 do CPC. Vale dizer, em se tratando de ação sem conteúdo econômico imediato ou de difícil quantificação (como declaratória de nulidade de vinculação contratual cumulada com restituição de encargos e danos morais), correta a atribuição de valor estimativo à causa, como procedeu a parte autora.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém

No caso concreto, o autor pleiteou: (i) desvinculação imediata de saldo poupança de R\$ 12.090,00; (ii) restituição de juros e IOF incidentes sobre tal parcela (valores ainda não apurados, mas presumivelmente superiores a R\$ 1.000,00 considerando o período de vinculação); (iii) danos morais de R\$ 15.000,00. Somente o pedido indenizatório já justifica o valor atribuído, sem contar o proveito econômico da liberação imediata da reserva financeira e da restituição de encargos indevidos. O *quantum* indicado na inicial mostra-se compatível com os pedidos deduzidos e com a complexidade da lide, os quais somente poderão ser combatidos ao longo das considerações meritórias do feito. Ademais, o valor da causa não vincula o Magistrado por ocasião da prolação da sentença (art. 292, §2º, CPC). Afastada, portanto, a impugnação.

Quanto à inversão do ônus da prova, requerida com base no art. 6º, VIII, do CDC, defiro-a *ope judicis*. A hipossuficiência técnica e econômica do consumidor perante a instituição financeira é notória, e as alegações iniciais revelam verossimilhança, especialmente quanto à ausência de consentimento específico para a vinculação da poupança. Tal inversão facilita a defesa do direito consumerista, sem prejuízo do contraditório já exercido.

Não havendo demais **preliminares** a serem apreciadas, passo ao mérito da contenda. E, já adiantando, **procede em parte a pretensão autoral**.

De início, saliento que a relação material estabelecida entre as partes encontra-se sob a égide da legislação consumerista, uma vez que microsistema de ordem pública e de interesse social, com princípios e regras próprias, sem que se olvide de sua gênese direta em cláusula pétrea da Constituição Federal.

Todavia, reputo desnecessária dilação probatória adicional, tendo em vista que já se encontram nos autos os elementos necessários para o deslinde do litígio.

Pois bem. A controvérsia central reside na legalidade da vinculação unilateral do saldo da conta poupança como garantia do limite de cheque especial, sem anuência expressa e destacada do correntista.

Os extratos bancários trazidos pelo autor (Evento 1, Extrato Bancário5; Evento 29, Extrato Bancário2) demonstram, de forma cristalina, que o limite original de R\$ 1.000,00 foi elevado para R\$ 13.090,00 pela simples incorporação do saldo poupança de R\$ 12.090,00, sem qualquer solicitação ou aceite específico do titular. Tal operação gerou indisponibilidade total dos recursos da poupança e cobrança de juros de cheque especial (aproximadamente 12% ao mês) sobre valor que o próprio banco remunera a 0,5% ao mês.

A ré, embora tenha juntado contrato de abertura de conta com cláusulas genéricas sobre “conta universal” e débitos automáticos, não logrou comprovar a existência de autorização expressa, clara e destacada para a vinculação pretendida. Cláusulas adesivas que preveem vinculação automática de saldos de poupança como garantia de cheque especial, sem destaque e sem opção de recusa, violam o dever de informação adequada (CDC, art. 6º, III) e colocam o consumidor em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, IV), além de permitirem variação unilateral do limite de crédito (CDC, art. 51, X).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém

A conta poupança possui natureza jurídica própria, destinada a incentivo à reserva e à economia popular, com remuneração diferenciada. Transformá-la em lastro compulsório para crédito oneroso desvirtua sua finalidade legal e contraria a boa-fé objetiva (CC, art. 422). A exigência de consentimento específico para débitos ou vinculações em conta poupança decorre diretamente do princípio da transparência e da proteção à confiança, sendo insuficientes menções genéricas em contratos de adesão.

Assim, **declaro nula** a vinculação operada, por abusividade manifesta e ausência de consentimento informado.

Quanto aos danos materiais, comprovada a cobrança de “*JUROS LIMITE DA CONTA*” e “*IOF*” sobre limite artificialmente inflado, procede o pedido de restituição dos valores incidentes sobre a parcela indevida (R\$ 12.090,00). Tais encargos deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculo aritmético. Não há elementos para restituição em dobro (CDC, art. 42, parágrafo único), pois a conduta, embora abusiva, não revela engano justificável ou má-fé explícita na cobrança.

Relativamente aos danos morais, a indisponibilidade indevida de reserva financeira de R\$ 12.090,00, transformada em garantia de crédito oneroso sem autorização, ultrapassa o mero aborrecimento. A poupança representa, para o cidadão comum, segurança para emergências; sua retenção arbitrária gera fundado sentimento de insegurança e impotência perante instituição de grande porte. O dano é *in re ipsa*, decorrente da própria ilicitude grave. Contudo, considerando a ausência de provas de consequências mais graves (como negativação indevida ou impossibilidade de pagamento de contas essenciais), a capacidade econômica das partes e o necessário caráter pedagógico sem enriquecimento injustificado, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para compensar o abalo e desestimular práticas semelhantes.

A tutela de urgência, inicialmente indeferida, revela-se agora plenamente cabível ante o contraditório exaurido e a probabilidade do direito comprovada. Defiro-a para determinar a imediata desvinculação da conta poupança de qualquer garantia do limite de cheque especial, com restabelecimento da livre movimentação do saldo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assentados tais fundamentos, é o caso de procedência em parte do pedido, por comprovada abusividade na vinculação unilateral da poupança, sendo indevidos os juros e IOF sobre a parcela vinculada, além de configurados danos morais *in re ipsa* em patamar moderado.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na ação de procedimento comum cível ajuizada por **NELSON FERNANDES MARTINS** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, partes devidamente qualificadas, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para:

(i) **DECLARAR NULA** a vinculação da conta poupança do autor ao limite de cheque especial da conta corrente;

(ii) **CONDENAR** o réu a restituir os valores de juros e IOF indevidamente



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém

cobrados sobre a parcela vinculada, a serem apurados em liquidação de sentença, com a incidência da taxa selic a partir de cada desembolso;

(iii) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00**, corrigida e acrescida de juros, em conformidade à taxa selic, a partir da presente sentença;

(iv) CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA para imediata desvinculação da poupança, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Sucumbente em maior parte, o réu arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610002362445v2** e do código CRC **210605b7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO

Data e Hora: 10/11/2025, às 11:09:07

4001349-74.2025.8.26.0266

610002362445.V2